

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. José Carlos Junqueira de Araújo	

**Art. 1º.** Fica adicionado o art. 71-A ao Projeto de Lei nº. 259/2015 – Mensagem nº. 36/2015, o qual vigorará com a seguinte redação:

*“Art. 71-A Será defeso a concessão de diferimento tributário quando este benefício estiver condicionado a qualquer sorte de contrapartida financeira destinada direta ou indiretamente a pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado”.*

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2015

**José Carlos Junqueira de Araújo**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por escopo vedar que uma espécie de benesse tributária, a saber, o diferimento<sup>[1]</sup>, seja concedida em contrapartida a transferência de numerários, ainda que de forma indireta, a iniciativa privada.

Isso em razão de não se mostrar moralmente equânime que determinado seguimento da iniciativa privada possa ser beneficiado às custas de significativa renúncia/postergação de receitas.

---

[1] O diferimento é uma espécie de substituição tributária, em que existe uma postergação ou adiamento do pagamento do imposto e, ao mesmo tempo, a transferência da responsabilidade para o pagamento do imposto a um terceiro.

O lançamento diferido é efetuado no momento em que se realiza a operação ou prestação subsequente, com as respectivas mercadorias ou serviços.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2015

**José Carlos Junqueira de Araújo**  
Deputado Estadual